



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 01 de abril de 2025

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais referentes às **Emendas nº 01, 02 e 03/2025 ao Projeto de Resolução nº 1.368/2025, de autoria da Mesa Diretora. O referido Projeto de Resolução, objeto das Emendas em análise, “ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 1.172/2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG.”**

Sobre a possibilidade de a Mesa Diretora propor emendas aos Projetos de Resolução assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre:

Art. 269. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Constata-se, assim, que não há nenhum óbice formal à apresentação, pela Mesa Diretora, das Emendas nº 01, 02 e 03/2025 ao Projeto de Resolução nº 1.368/2025, havendo, em verdade, previsão expressa sobre tal possibilidade no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Quanto ao momento de apresentação das Emendas em análise, deve-se destacar que o fato de o Projeto de Resolução nº 1.368/2025 já ter sido aprovado em primeira votação não configura nenhum empecilho, uma vez que há previsão expressa no Regimento Interno, especificamente no parágrafo único do artigo 271, no sentido de ser possível emendar em segunda discussão proposições já discutidas e aprovadas em primeiro turno. Segue transcrição do artigo mencionado:

Art. 271. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.



Parágrafo único. As proposições discutidas e aprovadas em primeiro turno poderão ser emendadas em segunda discussão.

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a aprovação das Emendas em análise exige-se o mesmo quórum previsto para a aprovação de modificação do Regimento Interno, qual seja, **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, “b” da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, que assim dispõem:

Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.

*§ 2º A aprovação pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta Lei, para as matérias que versem:*

b) aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

Art. 56. O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre todas as matérias de que trata o Art. 53,

§ 2º da Lei Orgânica Municipal, além de outras previstas em lei;

ANÁLISE MATERIAL

Conforme art. 39, inciso II, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 256, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal, matérias de competência privativa da Câmara Municipal devem ser propostas mediante Projeto de Resolução. Vejamos o que os mencionados artigos preveem:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

II - dispor, em resolução ou em decreto legislativo, sobre os assuntos de sua competência privativa.

Art. 256. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, destinando-se a disciplinar os seguintes casos:



VIII – aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara;

As Emendas em análise visam acrescentar novos artigos ao Projeto de Resolução nº 1.368/2025, que altera a Resolução nº 1.172/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Da atenta leitura das Emendas apresentadas, constata-se que se tratam de emendas aditivas que, nos termos do § 2º do artigo 270 da Regimento Interno, são proposições que incluem novo dispositivo ao texto da proposição original.

As emendas apresentadas, no que se refere ao conteúdo, adequam-se ao previsto nos artigos acima transcritos, pois tratam de matéria político-administrativa da Câmara Municipal. Assim, estão em consonância com a legislação em vigor, não sendo cabível neste Parecer ser feito nenhum tipo de juízo de valor sobre eventual conveniência e oportunidade, que compete única e exclusivamente aos Douto Plenário desta Casa de Leis.

Cabe somente, com fundamento no §1º do artigo 79 do Regimento Interno, sugerir a modificação da numeração dos artigos da Emendas em análise.

Pode-se constatar, da leitura das Emendas propostas, que elas mantiveram a numeração dos artigos inicialmente prevista no Projeto de Resolução nº 1.368/2025, tendo acrescentado novos artigos.

Acontece, no entanto, que de acordo com a melhor técnica legislativa, o dispositivo que trata da cláusula de vigência deve ser o último artigo da proposição legislativa. No caso em análise, a cláusula de vigência do Projeto de Resolução nº 1.368/2025 está prevista no seu último artigo, de número 15, e as Emendas aditam o Projeto inicialmente proposto com a inclusão de artigos a partir do número 16, de forma que em sendo aprovadas as Emendas, a cláusula de vigência permanecerá no artigo 15, perdida no meio do Projeto de Resolução nº 1.368/2025, fora do local em que deveria estar.

Assim, a fim de se adequar as presentes proposições à melhor técnica legislativa, sugere-se que, em caso de aprovação das Emendas ou de alguma delas, seja feita a correção e adequação da numeração dos artigos, de forma que o atual artigo 15 do Projeto de Resolução nº 1.368/2025, que trata da cláusula de vigência, encerre a proposição legislativa, caso esta seja aprovada.



CONCLUSÃO

Por tais razões, após análise das Emendas nº 01, 02 e 03/2025 ao Projeto de Resolução nº 1.368, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **com a ressalva** de que após a votação das presentes Emendas, em caso de aprovação, seja feita a adequação da numeração dos artigos do Projeto de Resolução nº 1.368/2025, conforme explicado no corpo deste Parecer.

Salienta-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PA96Z994G5JT2B0S>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PA96-Z994-G5JT-2B0S

